



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0529/2024

“Institui o Programa Casa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator:Deputado Camilo
Martins (CCJ)

Relator:Deputado Marcos Vieira
(CFT)

Relator:Deputado Ivan Naatz
(CTASP)

Relator:Deputado Antídio
Lunelli(CTDU)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça(CCJ); Finanças e Tributação (CFT);de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); e Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (CTDU),exarado conforme consensuado, referente ao Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, acima enumerado, que pretende instituir o Programa Casa Catarina e estabelecer outras providências.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcreve-se, em sua maior parte, a Exposição de Motivos nº 05/2024/SAS/GABS, subscrita pela Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, nos seguintes termos:

[...]

Os dados declaratórios levantados pela Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária – DIHA, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), por meio de diagnóstico aplicado e respondido pelos municípios catarinenses*, apontou no ano de 2023, cerca de 180.868 famílias compondo o déficit habitacional do Estado de Santa Catarina.

[...]

O elevado déficit habitacional e de inadequações habitacionais presentes em todo território brasileiro, inclusive no Estado de Santa Catarina, faz com que seja clara a necessidade de ações rápidas e eficientes quanto à política pública de habitação. Entende-se neste contexto, a necessidade de um programa estadual capaz de garantir o acesso à moradia, tendo em vista a sua função social.

[...]

Com base nos dados disponíveis sobre a temática habitacional, se torna imperativo a promoção de auxílio pecuniário aos catarinenses para contribuir na aquisição da casa própria. Considerando o ônus excessivo com aluguel, a maior dificuldade observada nos estudos é a dificuldade no pagamento de entrada no acesso à casa própria, nas instituições financeiras.

Como mencionado do déficit habitacional levantado pela Fundação João Pinheiro (2022), cerca de 118.227 famílias apresentam ônus excessivo com aluguel urbano. Diante disso, se observa que estas famílias possuem capacidade para pagar uma prestação mensal, no entanto, por comprometer mais de 30% (trinta por cento) da sua renda com aluguel, não conseguem guardar recurso financeiro para dar de entrada e assim efetuar um financiamento habitacional.[...]

Destarte, o presente Anteprojeto de Lei foi esboçado de uma maneira mais ampla, sem desconsiderar todas as modalidades que o Programa Casa Catarina – Habitação Levada a Sério pretende atingir. Importante ressaltar que no texto do anteprojeto, cada ação prevista será regulamentada pelo respectivo Decreto, conforme disponibilidade orçamentária.

[...]

Compõem, ainda, a instrução do processo legislativo:

(I) o Cronograma de desembolso anual do Programa Casa Catarina – Habitação Levada a Sério, da Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS);

(II) o Despacho Nº 53/2024/SAS/GEPLA, da Gerência de Planejamento e Avaliação da SAS, demonstrando a disponibilidade orçamentária para atender ao Programa Habitacional Casa Catarina;

(III) o Ofício Nº 428/2024/SAS/GABS, da Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, solicitando suplementação orçamentária e financeira para que o Programa Habitacional Casa Catarina seja efetivado;

(IV) a Informação DITE/SEF nº 258/2024, da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

(V) a Informação DIOR nº 030/2024, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF, para análise de disponibilidade de meta financeira no (PPA 2024-2027) da SAS para atender à demanda;

(VI) a Informação GEPLA/SAS nº 270/2024, da Gerência de Planejamento e Avaliação da SAS, contendo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(VII) a Declaração do Ordenador da Despesa, firmada pela Secretária de Estado da SAS;

(VIII) a informação DIOR nº 038/2024, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF, a qual demonstra a origem dos recursos para cobertura do Programa, haja vista que, no aspecto global, há um suporte orçamentário no PPA 2024/2027 e LOA 2024, estando atendidos, dessa maneira, os pressupostos da LRF;

(IX) o Ofício SEF/GABS nº 505/2024, do Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, informando que, com base no posicionamento da área técnica, a SEF não

observou óbice para o prosseguimento da posição legislativa;

(X) o Parecer nº 68/SAS/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, que opinou pela constitucionalidade e pela legalidade do anteprojeto de Lei; e

(XI)a Deliberação nº 1400/2024, do Grupo Gestor de Governo, pelo deferimento do pleito.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de novembro de 2024, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, para que agora se pronunciem conjuntamente sobre a matéria.

Até o presente momento, não foram protocoladas Emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório do essencial.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça;Finanças e Tributação; Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)**quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual,e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, incisos I a III, do Regimento Interno.

II. 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;
2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e
3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Relativamente aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição apresenta-se idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, I, IV e XV, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0529/2024**.

II. 2– VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

No que se refere às exigências da Constituição Federal, em seu art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como as condicionantes preceituadas nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quais sejam, (I) a estimativa do impacto financeiro-orçamentário das medidas propostas no exercício em que entrem em execução e nos dois subsequentes, e (II) a declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA), constato estarem todas satisfeitas, vez que estão autuados os documentos necessários, advindos das Secretarias de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, e da Fazenda, bem como do Grupo Gestor de Governo.

Nesse sentido, sob o viés orçamentário e financeiro, não detecto nenhum impedimento decorrente da proposição legislativa, razão pela qual não vislumbro óbices que impeçam a sua tramitação.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO Projeto de Lei nº 0529/2024**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

II. 3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que visa instituir o Programa Casa Catarina – Habitação Levada a Sério, o qual é crucial para enfrentar o déficit habitacional no Estado.

Nesse sentido, entende-se que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame atende ao interesse público, razão pela qual merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos arts. 80, e 144, III, do Regimento Interno, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0529/2024**.

II. 4 – VOTO DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA (CTDUI)

Preliminarmente, anota-se que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre à Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 77, I, do mesmo Estatuto interno.

Da análise cabível no âmbito da Comissão, observa-se, nos autos, que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é oportuna e conveniente, tendo em vista que a iniciativa nela estabelecida é fundamental para garantir acesso a moradias dignas e sustentáveis, promovendo melhorias na qualidade de vida da população catarinense e no desenvolvimento social do Estado.

Nesse contexto, julga-se que a proposição legislativa em referência tem relevância social e, sendo assim, está presente na proposta o interesse público, razão pela qual merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos arts. 77, I, e 144, III, do Regimento Interno, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0529/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relatora Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relatora Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relatora Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Deputado Antídio Lunelli
Relatora Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

